



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ**

DECRETO Nº 234, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ/PA, À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-19, VISANDO À CONTENÇÃO DE SEU AVANÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPÁ, Estado do Pará, Sr. **JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais conforme o disposto no inciso IV e VI, do Artigo 104 da Lei Orgânica do Município de Gurupá,

CONSIDERANDO o avanço da pandemia de coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, tem estabelecido medidas sobre a prevenção e medidas a serem tomadas em relação à referida doença;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 175, inciso I da Lei Orgânica de Gurupá, este município, enquanto integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, compete dentre outras atribuições, executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO que o município de Gurupá é uma cidade portuária para transporte e tráfego de navios e/ou outras embarcações com pessoal e serviços necessários ao carregamento e descarregamento de carga e passageiros;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do município, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a necessidade de adoção de medidas mais rígidas em relação à prevenção do COVID-19 no âmbito Municipal,

CONSIDERANDO o aumento dos casos de infecção e óbitos em Municípios próximos na região e que fazem fronteira com Gurupá;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Gurupá-PA, por tempo indeterminado, as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos do presente Decreto.

Art. 2º Ficam suspensas as atividades externas e o atendimento externo nos órgãos públicos municipais, os quais funcionarão somente em regime de expediente interno.

Parágrafo único. Excetua-se da situação prevista no *caput* a prestação dos serviços públicos essenciais.

Art. 3º No âmbito da Educação Municipal, serão adotadas as medidas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º No âmbito da Saúde Municipal deverão ser tomadas as seguintes medidas:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

I – Disponibilização de ambulância para atendimento exclusivo de pessoas com suspeita ou confirmadas para COVID-19;

II – Disponibilização EPIs para os servidores que atuam no hospital, no local de isolamento e na prestação de quaisquer serviços relativos à saúde e limpeza municipal;

III- Os pacientes e familiares assumirão o compromisso de seguir as medidas preventivas recomendadas pela equipe de saúde, sob pena de responsabilidade.

IV- O período da triagem será regulamento pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupá.

V – Desinfecção e higienização regular do hospital municipal, do local de isolamento, das ambulâncias, do mercado municipal, da orla municipal, da hidroviária municipal e do perímetro entre a Travessa Dona Antônia Neves e Avenida Santo Antônio;

VI - Suspensão de férias e licenças dos servidores e profissionais da área da saúde;

VII - Adoção de medidas adicionais de controle sanitário em portos, terminais hidroviários e vias públicas nesta Municipalidade, como a distribuição de panfletos informativos e orientações gerais para conscientização da população.

Art. 5º Fica proibido o ingresso no município, exceto para:

I – Pessoas domiciliadas no Município;

II – Pessoas que trabalham em estabelecimentos que prestam serviços considerados essenciais no Município devidamente autorizados pela Prefeitura;

III – Servidores Municipais ou prestadores de serviços à Prefeitura;

Parágrafo único. É obrigatório o uso de máscara para o ingresso no Município através da hidroviária municipal e por quaisquer outros meios, bem como apresentação de testes devidamente com resultado negativo da covid-19, realizados em laboratório reconhecido pela autoridade de saúde do país pelo menos 96 horas antes do desembarque no município.

Art. 6º No âmbito do Município de Gurupá, ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção todos os cidadãos e cidadãs, civis, servidores municipais e quaisquer outros, ao ingressarem no Município, ao transitarem e permanecerem em vias, logradouros públicos, espaços comuns e espaços públicos, inclusive no interior dos meios de transporte durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

Parágrafo único. A obrigação de utilização de máscaras de proteção independe do tempo de circulação, do itinerário ou do percurso em via pública e logradouro, tampouco do tempo de permanência nos espaços comuns e públicos.

Art. 7º Fica proibida, no âmbito do Município de Gurupá-PA, a circulação de pessoas diagnosticadas com COVID-19, salvo por motivo de força maior, sendo autorizada somente para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

§1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas, é obrigatório o uso de máscara.

§2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos, assistida de uma pessoa.

§3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§4º Fica determinado que os Pais e/ou responsáveis de crianças devem mantê-las em casa, vedando a circulação em vias públicas, exceto em caso de necessidade, sendo acompanhadas por seu representante legal.

Art. 8º Ficam suspensas as atividades religiosas no Município.

Art. 9º Em relação aos estabelecimentos privados e as atividades comerciais, que compreendem os restaurantes, lanchonetes, açougues, mercados, conveniências, supermercados, no âmbito de Gurupá, estes funcionarão em horário comercial, considerando as seguintes medidas:

I - É obrigatório o uso de máscara e produtos de higienização sanitária por todas as pessoas ao adentrarem nos estabelecimentos, sendo necessária a disponibilização de produtos para higienização aos clientes e fiéis;

II – Controlar a entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

III – Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (metro e meio) entre as pessoas;

IV – Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

V – Impedir o acesso aos estabelecimentos de pessoas sem máscara;

VI – Fica expressamente proibida a venda de produtos comercializados para consumo no estabelecimento ou nos seus arredores, principalmente em restaurantes, lanchonetes, conveniências e semelhantes, restando penas a opção delivery;

VII – Fica proibida a abertura e funcionamento de balneários, clubes, sedes campestres e similares;

VIII – É vedada a realização de festas, shows e eventos afins que ensejam aglomeração de pessoas.

IX – Ficam suspensos o funcionamento de academias e a realização de práticas esportivas no Município, tais como caminhadas em vias públicas e quaisquer outras.

§ 1º Nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, é obrigatório que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo entre as pessoas.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo.

Art. 10 Os proprietários e/ou responsáveis dos estabelecimentos comerciais, feiras e bancos devem fazer a desinfecção e higienização regular do espaço físico.

Parágrafo único. O descumprimento do presente artigo acarretará a proibição e revogação de licenças, autorizações ou alvarás de funcionamento.

Art. 11 Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. A compra e venda de açaí in natura nas comunidades ribeirinhas, rio e afluentes devem observar as medidas sanitárias previstas neste Decreto.

Art. 12 As Escolas de Cursos Profissionalizantes e Instituições de Ensino Superior funcionarão em seu horário normal e serão obrigadas a respeitar todas as precauções editadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e por este Decreto.

Parágrafo único. Nas instituições que se enquadram na categoria supracitada, as aulas presenciais para cada turma devem ocorrer com até 50% de sua capacidade,

Art. 13 No âmbito do transporte hidroviário municipal, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Somente a hidroviária municipal poderá ser utilizada pelas empresas de navegação;

II – Os serviços de transportes coletivos intramunicipais dos rios Marajoí, Baquiá e Carrazedo devem atender, regido pela autoridade marítima, ao limite máximo de 40% de sua lotação, seguindo as recomendações de higiene preventiva pelos tripulantes e passageiros.

III – Remoção de dependentes de bebida alcoólica e outras pessoas que permanecem nas dependências da hidroviária Municipal, que deverão ser acolhidas por seus familiares, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Fica proibida a realização de festas em embarcações nos rios e adjacências no território do Município de Gurupá.

§ 2º Entende-se por embarcação de pequeno, médio ou grande porte as lanchas, catamarãs, navios, ferry boats, embarcações de madeira, catraias e rabetas.

Art. 14 A fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será efetivada pela Prefeitura, através de membros do Corpo Fiscal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSG) e da Vigilância Sanitária Municipal, e outros agentes nomeados pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

Prefeitura para esta finalidade, com o auxílio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Ministério Público do Estado do Pará, Poder Judiciário e demais órgãos relacionados à segurança pública instalados no município de Gurupá.

Art. 15 O descumprimento das determinações deste Decreto ensejará a aplicação de sanções, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – Advertência;

II – Multa diária de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III – Multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPPs, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - Embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV somente deverá ocorrer a partir da publicação do presente Decreto.

§ 2º A Prefeitura aplicará as penalidades previstas neste Decreto, através de procedimento administrativo específico.

Art. 16 Este Decreto, que poderá ser revisto a qualquer tempo, entra em vigor no dia posterior ao da data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Gurupá, em 05 de fevereiro de 2021.


JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Gurupá

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GURUPÁ – PA
EM: 05/02/2020


IRAN CARLOS PINHEIRO DE LIMA
Chefe de Gabinete da Prefeitura
Decreto nº 005/2021